



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 907 de 09 de Julho de 2010

Dispõem sobre a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cordislândia/MG, aprovou e eu Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo através do Departamento de Assistência Social autorizado a conceder benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal da Assistência Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Entende-se por benefício eventual uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, conforme dispõe o art. 4º inciso III da Lei 8742/93.

Art. 2º - O benefício eventual será destinado exclusivamente aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, seja ocorrência que provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4º O alcance do benefício natalidade a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém - nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe, e
- IV – o que mais a administração do município considerar pertinente, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

- a) Os bens de consumo consistem em materiais de caráter emergencial, indispensáveis para assegurar a dignidade e respeito à família beneficiária que se encontra em alto grau de vulnerabilidade social.
- b) Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas na alínea anterior;
- c) O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 dias após o nascimento;
- d) O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento;
- e) A morte da criança não inabilita a família receber o auxílio natalidade.

Art. 5º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em pecúnia por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º - O alcance do benefício funeral preferencialmente, será distinto em modalidade.

- a) Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento.
- b) Custeio de necessidade urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, e ressarcimento no caso de perdas e danos causado pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 6º - o benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

Parágrafo único - os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, utilização de velório, isenção de taxas e colocação de placa de identificação dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando o benefício for requerido em caso de morte, deverá ser pago, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º-O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral.

Art. 8º-Em caso de ressarcimento das despesas previstas no caput do art. 6º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

I- O benefício funeral em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 dias após o requerimento.

II- O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo único do art. 6º.

Art.9 - Ao Município compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização o acompanhamento à avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, e;

III – expedir as instituições e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização.

Art. 10 – Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder publico de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à calamidade de seus integrantes.

Art.11 – Ao Conselho de Assistência Social compete fornecer aos Estados e Municípios, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliarem, reformular se necessária a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 12 – Outros benefícios considerados eventuais e emergenciais decorrentes de situações de vulnerabilidade sociais, como a concessão de cestas básicas, botijão de gás, suplemento alimentar, fralda geriátrica aos usuários da Assistência Social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidas no art. 2º da Lei 8742/93, serão regulamentos em ato do Poder Executivo mediante as seguintes condições:

I – as ações na área da Assistência Social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, articulando meios, espaços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área, conforme art. 6º da Lei 8742/93. II – os benefícios eventuais, acima descritos no caput deste artigo deverão ser executados através das entidades credenciadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e com registro no Conselho Municipal de Assistência Social, respeitando seus objetivos e finalidades de acordo com seus respectivos estatutos.

III - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8742/93, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo Único – Cabe ao Departamento Municipal de Assistência Social, em seu âmbito de atuação respeitando os princípios e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social e na Lei 8742/93, coordenar, monitorar, avaliar, capacitar e fiscalizar as ações em informações das referidas entidades.


Art. 13 – Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Município atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8742/93, não havendo impedimento para que o critério seja em valor igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 14 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15 – Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cordislândia, 09 de julho de 2010.


Edson Junior Mendes
Prefeito Municipal